DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1041/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10029/2014
PROTOCOLO	: 1517232
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 059/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ML PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELE – ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DO SHOW GOSPEL COM A CANTORA LAURIETE
VALOR	: R$ 66.275,00 (SESSENTA E SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade e o Contrato de Prestação de Serviços nº 059/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ml Produções & Eventos Eirele – ME, tendo por objeto a contratação do show gospel com a cantora Lauriete.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17767/2014 (fls. 62 - 64), manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15157/2015 (fl. 65) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização e execução do contrato em análise (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a Inexigibilidade está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

A formalização do Contrato Prestação de Serviços nº 059/2014 está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93[2] e alterações e Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE, esta ficou assim demonstrada:

Nota de empenho	R$ 66.275,00
Nota Fiscal	R$ 66.275,00
Ordem de pagamento	R$ 66.275,00

Assim, a contratação encontra-se devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64, respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 059/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ml Produções & Eventos Eirele – ME e a sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "b", II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número de processo da licitação, da dispensa ou da ilegibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.